



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório e Parecer

Proposta de Lei n.º 62/X – Altera o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.

I – Do relatório

1. Nota prévia

Em 12 de Abril de 2006, deu entrada na Mesa da Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 62/X, que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua actual redacção, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.

Por Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 21 de Abril de 2006, a Proposta de Lei n.º 62/X, baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, para elaboração do respectivo relatório e parecer.

A mencionada iniciativa legislativa, foi apresentada ao abrigo da al. i) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da al. d) do artigo 197.º, todos da Constituição da República Portuguesa (CRP), observando os requisitos de forma previstos nos artigos 131.º a 133.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, cumpre à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos e para os efeitos constantes dos artigos 35.º e 143.º do Regimento da Assembleia da República, emitir o competente relatório e parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Da motivação e do objecto

A Proposta de Lei n.º 62/X tem como objecto a alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, introduzindo um *“regime especial de imposto sobre o valor acrescentado aplicável às transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e nas prestações de serviços efectuados sobre esses bens, determinando que a liquidação do imposto devido por estas operações, em todas as fases do circuito económico, seja efectuada pelo sujeito passivo adquirente dos bens e serviços em causa.”*

De acordo com a exposição de motivos que antecede a Proposta de Lei em análise, com esta medida pretende o Governo *“evitar situações de fraude que se vêm verificando neste sector de actividade, decorrentes da circunstância de determinados operadores não procederem à entrega nos cofres do Estado do imposto que liquidaram nas operações realizadas, mas que conferiu direito à dedução aos respectivos adquirentes.”*

Referem, ainda, os autores da Proposta de Lei n.º 62/X, que *“uma das características deste ramo de actividade (...) consiste no facto de as operações de recolha serem efectuadas por um elevado número de intervenientes, normalmente de reduzida dimensão, o que muito contribui para o aumento da informalidade da respectiva actividade económica,”* concluindo, assim, que *“a experiência colhida de outros países comunitários aconselha a que se adoptem medidas especiais, a aplicar aos sujeitos passivos que prosseguem estas actividades, baseadas na inversão do sujeito passivo, competindo a liquidação do IVA ao adquirente, com direito a dedução, desde que sujeito passivo deste imposto no território nacional.”*

Neste sentido, a Proposta de Lei n.º 62/X vem introduzir alterações aos seguintes artigos do Código Sobre o Valor Acrescentado:

- Artigo 2.º (incidência pessoal) – adita ao n.º 1 do artigo 2.º uma nova alínea i), passando a ser também sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectiva previstas na al. a) da referida norma *“que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto”;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 19.º (Direito à dedução) - altera a al. c) do número 1 do artigo 19.º, passando a ser deduzido, pelos sujeitos passivos, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuarem, *“o imposto pago pela aquisição dos bens e serviços indicados na al. i) do n.º 1 do artigo 2.º”*;
- Artigo 28.º (Obrigações gerais) – adita um número 15 ao artigo 28.º, obrigando *“sujeitos passivos referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º a emitir uma factura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respectivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo, não se aplicando, nesse caso, os condicionalismos previstos no n.º 11 do artigo 35.º”*;
- Artigo 35.º (Factura ou documento equivalente. Prazos e requisitos exigíveis) – adita um número 13 ao artigo 35.º, nos termos do qual *“as facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente», quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º”*;
- Artigo 48.º (Registo das operações tributáveis efectuadas ao sujeito passivo), passando o n.º 2 do artigo 48.º a referir-se também ao novo n.º 15 do artigo 28.º;
- Artigo 53.º (Regime especial de isenção):
 - altera o n.º 1 do artigo 53.º : i) incluindo nos sujeitos não abrangidos pelo regime de isenção aqueles que exercem *“actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código”*; e, ii) aumentando o limite da isenção prevista de € 9 975,96 para €10 000;
 - a Proposta de Lei não efectuou a correspondente alteração ao número 2 do artigo 53.º, mantendo aqui a referência ao limite de € 9 975, 96, o que,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

parecendo tratar-se de mero lapso, poderá ser objecto de correcção a efectuar em sede de discussão na especialidade;

- Artigo 60.º (Regime especial dos pequenos retalhistas):

- inclui no número 8 do artigo 60.º a menção a que não podem beneficiar do regime especial, previsto no número 1 do mencionado artigo *“nem aqueles cuja actividade consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código”* e eleva o limite de € 249,40 para € 250;

- determina, no número 9 do artigo 60.º, que *“as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E ao presente Código efectuadas a título ocasional”* são excluídas do regime especial *“ficando sujeitas à disciplina particular ou geral do IVA, consoante o caso”*.

A Proposta de Lei em apreço, na decorrência das alterações que introduz aos artigos 2.º, 19.º, 28.º, 35.º, 48.º, 53.º e 60.º do Código do IVA, apresenta também um Anexo E com o objectivo de elencar *“os bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º”*

Finalmente, a Proposta de Lei prevê que as alterações propostas ao Código do IVA entrem em vigor no dia 1 de Outubro de 2006, estabelecendo ainda um regime transitório, alargando o prazo de 15 para 30 dias para os sujeitos passivos que “ por força dos artigos 2.º e 3.º da presente lei, devam passar a estar enquadrados no regime normal de tributação”, assim, devem entregar a declaração de alterações prevista no artigo 31.º do Código do IVA.

3 – Do quadro legal

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua actual redacção, estabelece no seu artigo 2.º a incidência pessoal do imposto.

O Governo com a Proposta de Lei n.º 62/X, visa adoptar medidas especiais aos sujeitos passivos que prosseguem as actividades que envolvem as operações sobre resíduos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desperdícios e sucatas recicláveis, propondo nesse sentido alterações ao Código do IVA, matéria já abordada aquando da discussão e aprovação da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, que aprova a primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, (Orçamento do Estado para 2005).

Efectivamente, o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, que aprova a primeira alteração à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, (Orçamento do Estado para 2005) conferiu ao Governo uma autorização para legislar sobre *“um regime especial de imposto sobre o valor acrescentado aplicável nas transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e nas prestações de serviços de selecção, corte, fragmentação e prensagem efectuadas sobre esses bens, em todas as fases do circuito económico, determinando que a liquidação do imposto que se mostre devido nessas operações compete ao adquirente sujeito passivo do imposto, o qual terá direito a dedução desse imposto para efeito da aplicação dos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA.”*, contudo, e uma vez que a correspondente alteração ao Código do IVA implica uma derrogação ao disposto no artigo 21.º da Directiva do Conselho 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 (Sexta Directiva IVA) - que depende, nos termos do artigo 27.º da mesma Directiva, de deliberação do Conselho sob proposta da Comissão que autorize o Estado-membro a introduzir medidas especiais derogatórias da presente directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou formas de evasão fiscal - a mencionada autorização legislativa, que vigorou para o ano de 2005, acabou por caducar, uma vez que o pedido dirigido à Comissão Europeia não foi atempadamente objecto de decisão.

II – Das Conclusões

1- Por Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 21 de Abril de 2006, a Proposta de Lei n.º 62/X, baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, para elaboração do respectivo relatório e parecer;

2 - A Proposta de Lei n.º 62/X enquadra-se no âmbito de medidas que visam o combate à fraude e evasão contributiva e o reforço da eficiência fiscal, tendo como objecto a alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, introduzindo um “regime



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

especial de imposto sobre o valor acrescentado aplicável às transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e nas prestações de serviços efectuados sobre esses bens, determinando que a liquidação do imposto devido por estas operações, em todas as fases do circuito económico, seja efectuada pelo sujeito passivo adquirente dos bens e serviços em causa”;

3 – A discussão da Proposta de Lei n.º 62/X, do Governo, encontra-se agendada para o Plenário da Assembleia da República do dia 3 de Maio de 2006

III – Do Parecer

A Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo os considerandos que antecedem é do seguinte

Parecer

1 - A proposta de Lei n.º 62/X, do Governo, reúne os requisitos, constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, pelo que está em condições de subir ao Plenário da Assembleia da República, para discussão e votação;

2 - Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Assembleia da República, 2 de Maio de 2006

O Deputado Relator,

(Hugo Nunes)

O Presidente da Comissão,

(Mário Patinha Antão)